

ACÓRDÃO Nº 01469/2025 - Segunda Câmara

Processo : 01309/2024
Município: CATALÃO
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Gestor : JAIR HUMBERTO DA SILVA
CPF : 590.763.801-04

**CONTAS DE GESTÃO. 2023. LEGISLATIVO.
ANÁLISE COM BASE NA DN TCMGO nº
001/2024. REGULARIDADE COM RESSALVA.
RECOMENDAÇÕES.**

Tratam os presentes autos da apreciação das Contas de Gestão de JAIR HUMBERTO DA SILVA, gestor do PODER LEGISLATIVO do Município de CATALÃO no exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Conselheiro Relator, em:

1- Julgar REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de CATALÃO, relativas ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade de JAIR HUMBERTO DA SILVA, em decorrência da falha mencionada no item 6 (pagamento a maior de subsídios no valor total de R\$ 244,41).

2- RECOMENDAR que sejam:

Página 1 de 16

DY

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SECRETARIA DO PLENÁRIO para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 13
de Março de 2025.

Presidente: Fabricio Macedo Motta

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar.

Processo : 01309/2024
Município : CATALÃO
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2023
Gestor : JAIR HUMBERTO DA SILVA
CPF : 590.763.801-04

**CONTAS DE GESTÃO. 2023. LEGISLATIVO. ANÁLISE
COM BASE NA DN TCMGO nº 001/2024.
REGULARIDADE COM RESSALVA.
RECOMENDAÇÕES.**

1. RELATÓRIO

1.1. INTRODUÇÃO

Examinam-se no presente processo as Contas de Gestão de JAIR HUMBERTO DA SILVA, gestor do PODER LEGISLATIVO do Município de CATALÃO no exercício de 2023.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTAS

Atuando nos autos, a Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio do Certificado n.º 243/2025, manifestou-se da seguinte forma:

CERTIFICADO Nº 243/2025

INTRODUÇÃO

Tratam os autos das Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de CATALÃO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de JAIR HUMBERTO DA SILVA (01/01/2023 a 31/12/2023).

O processo foi autuado em razão da apresentação da demanda nº 140479 do Sistema Ticket do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) e direcionado à Secretaria de Controle Externo de Contas (SECEX CONTAS).

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das Contas de Gestão remetem às disposições da Constituição Federal de 1988 (CF/88), da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei nº 15.958/2007 (Lei Orgânica do TCMGO), da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), das Instruções Normativas TCMGO nº 008/2015, nº 009/2015, nº 001/2024 e dos atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A análise das Contas de Gestão, de competência da SECEX CONTAS, nos termos do art. 111, I, da Resolução Administrativa nº 128/2023 (Regimento Interno do TCMGO), foi realizada conforme a matriz de achados e implicações da Unidade Técnica, atendendo a critérios padronizados e isonômicos.

A avaliação também adotou critérios objetivos de relevância e materialidade, comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Após análise inicial, a SECEX CONTAS promoveu abertura de vista ao responsável por meio do Despacho nº 1490/2024, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As justificativas apresentadas foram submetidas à avaliação técnica exposta neste Certificado.

RELATÓRIO

1. Tempestividade

As Contas de Gestão devem ser apresentadas na forma de balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre.

Neste ponto de controle é verificada a data da entrega da prestação de contas do segundo semestre, realizada por meio de demanda cadastrada no Sistema Ticket.

As Contas de Gestão do segundo semestre do exercício de 2023 foram prestadas em 08/02/2024, dentro do prazo definido no art. 4º, da IN TCMGO nº 008/15 c/c o art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2024.

2. Controle Interno

O responsável pelo Controle Interno deve elaborar relatório opinando pela regularidade ou irregularidade das Contas de Gestão. Esse documento oferece informações complementares e fatos relevantes que apoiam o exercício do controle externo.

Este ponto de controle avalia a manifestação do controlador interno expressada em seu relatório, bem como a documentação que ampara a sua opinião.

O relatório do Controle Interno aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 1º, II, da IN TCMGO nº 00001/2024 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa

Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.

Neste ponto de controle são comparados os saldos contábeis com os apresentados nos extratos bancários, com objetivo de comprovar a fidedignidade da situação patrimonial da conta contábil caixa e equivalente de caixa.

Análise inicial: Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias, não comprovada por extratos e conciliações bancárias, conforme relacionado abaixo:

Banco	Conta corrente	Saldo contábil	Saldo do extrato	Diferença
756 - Banco Cooperativo do Brasil S/A - Bancoob	0560278-5	949.118,58		949.118,58
Totais		949.118,58		

Fonte: Relatório de contas bancárias extraído do Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM) e extratos bancários e respectivas conciliações.

Justificativa: O gestor alega que está anexando os extratos bancários que comprovam a diferença apurada.

Análise conclusiva: A alegação do gestor procede, uma vez que os extratos bancários não apresentados inicialmente foram juntados aos autos após a abertura de vista, conforme demonstrado abaixo:

Banco	Conta corrente	Saldo contábil	Saldo do extrato	Diferença
756 - Banco Cooperativo do Brasil S/A - Bancoob	0560278-5	949.118,58	949.118,58	0,00
Totais		949.118,58	949.118,58	

Fonte: Relatório de contas bancárias extraído do Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM) e extratos bancários e respectivas conciliações.

Desse modo, a disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias, foi comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias. **Falha sanada.**

4. Depósitos e consignações

Compreendem os valores ou retenções de terceiros quando a entidade do setor público for fiel depositária (geralmente retidos em folha de pagamento de empregados ou servidores), exigíveis no curto prazo.

O objetivo do ponto de controle é averiguar a regularidade dos repasses dos valores retidos no exercício aos seus respectivos titulares.

Os valores retidos no exercício de depósitos e consignações foram repassados, conforme balancete financeiro.

5. Contribuição patronal

Compreende as contribuições do ente destinadas à cobertura do plano de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade do pagamento da contribuição patronal devida ao RPPS, apurada pela incidência da alíquota de contribuição definida na Lei/Decreto Municipal sobre a base de cálculo extraída da folha de pagamento.

A contribuição patronal devida ao RPPS no exercício foi paga, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Jan a Dez
1. Base de cálculo	3.479.142,36
2. % da alíquota	38,56%
3. Valor devido (1 x 2)	1.341.557,29
4. Aporte para cobertura do déficit atuarial	
5. Valor a pagar (3 + 4)	1.341.557,29
6. Pagamento no exercício	1.341.558,04
7. Pagamento no exercício seguinte	0,00
8. Valor parcelado dentro do mandato	
9. Valor em aberto (5 - 6 - 7 - 8)	
10. % do valor em aberto (9 ÷ 5)	0,00%

Fonte: Art. 80, §2º, III, da Lei Municipal 3.870/2021 e art. 3º do Decreto Municipal nº 985/2021.

6. Subsídio dos vereadores

Compreende o valor definido em Lei Municipal aprovada e sancionada na legislatura anterior. Anualmente, esses subsídios podem ser reajustados para fins de recomposição do valor da moeda, mediante Lei Municipal.

Os valores pagos a título de subsídio não podem ultrapassar o montante máximo previsto no art. 29 da CF/88, que consiste em percentual sobre o subsídio dos deputados estaduais, conforme a população do município.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade desses pagamentos.

Análise inicial: Subsídios pagos aos vereadores, no valor de R\$ 2.575.542,16, acima do valor devido, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Jan a Março	Abril a Dez	Total
1. Quant. de vereadores	16	16	
2. Quant. de meses	3	10,33333333	
3. Subsídio do vereador	10.631,98	11.126,44	
4. Valor a pagar aos vereadores (1 x 2 x 3)	510.335,04	1.839.570,82	2.349.905,86
5. Subsídio do presidente	10.631,98	11.126,44	
6. Valor a pagar ao presidente (2 x 5)	31.895,94	114.973,18	146.869,12
7. Total a pagar (4 + 6)	542.230,98	1.954.544,00	2.496.774,98
8. Total pago	570.304,27	2.005.237,89	2.575.542,16
9. Diferença (8 - 7)	28.073,29	50.693,89	78.767,18

Leis Municipais nº 3968/2022 e 4080/2023 (Acórdão nº 05507/2024),

Justificativa: O gestor se manifestou nos seguintes termos:

Cumprir observar que em 2020, foi feita a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal pela Lei Municipal nº 3776/2020, transmitida via layout pessoal legislação em 29/06/2020, registrada sob o ID 444789. Porém, no Parágrafo Único do Art. 1º desta lei, os agentes políticos do Poder Legislativo renunciaram à revisão em questão, não sofrendo seus subsídios, nenhuma alteração neste ano. Destarte, considerando a fixação dos subsídios de 2013 e suas posteriores revisões, conforme leis supracitadas, os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Catalão ficaram definidos, a partir do ano de 2013, conforme tabela infra: (...) Relevante destacar que, a douta procuradoria jurídica desta Casa de Leis, já ingressou com recurso, junto ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em face do acórdão 05507/2024, visto que o mesmo não levou em consideração o teor do Acórdão AC n.º 00222/2017 (does. 01), que reformou o Acórdão AC n.º 04915/16, que havia considerado inaplicável a revisão veiculada pela resolução n.º 001/14, bem como a revisão veiculada pela resolução n.º 005/15.

Análise conclusiva: A alegação do gestor procede. Verificou-se que as Leis Municipais nº 3968/2022 e nº 4080/2023 foram consideradas aplicáveis por este Tribunal de Contas. Por meio do Acórdão nº 00291/2025, após recurso de revisão, os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo foram alterados para R\$ 10.966,35 - a partir de abril de 2022 e para R\$ 11.476,36 - a partir de abril de 2023. Assim, têm-se o seguinte demonstrativo de cálculo após abertura de vista:

Descrição	Jan a Março	Abril a Dez	Total
1. Quant. de vereadores	16	16	
2. Quant. de meses	3	10,33333333	
3. Subsídio do vereador	10.966,35	11.476,36	
4. Valor a pagar aos vereadores (1 x 2 x 3)	526.384,80	1.897.424,85	2.423.809,65
5. Subsídio do presidente	10.966,35	11.476,36	
6. Valor a pagar ao presidente (2 x 5)	32.899,05	118.589,05	151.488,10
7. Total a pagar (4 + 6)	559.283,85	2.016.013,90	2.575.297,75
8. Total pago	570.304,27	2.005.237,89	2.575.542,16
9. Diferença (8 - 7)	11.020,42	-10.776,01	244,41

Leis Municipais nº 3968/2022 e 4080/2023 (Acórdão nº 00291/2025),

Responsabilização:

Achado	Subsídios pagos aos vereadores acima do limite fixado na Lei Municipal
Responsável	JAIR HUMBERTO DA SILVA
CPF	590.763.801-04
Conduta	Pagar subsídios aos vereadores acima do valor fixado na Lei Municipal, quando deveria ter realizado os pagamentos de acordo com o limite fixado na legislação.
Período conduta	da 01/01/2022 a 31/12/2022
Nexo causalidade	de O pagamento de subsídio aos vereadores acima do valor previsto resultou no descumprimento da Legislação Municipal e saída irregular de recursos públicos.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado o pagamento de subsídio de acordo com o valor fixado na legislação municipal, em vez de realizá-lo acima.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 29, VI, CF/88 e Leis Municipais nº 3968/2022 e 4080/2023 (Acórdão nº 00291/2025).
Encaminhamento	Ressalva nas contas de gestão.

Desse modo, verifica-se que os subsídios pagos (R\$2.575.542,16) aos vereadores estão em desacordo com as Leis Municipais nº 3968/2022 e 4080/2023. Todavia, a referida **falha** será **ressalvada**, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Restos a pagar processados

Compreendem as despesas empenhadas nos últimos 8 meses do exercício, liquidadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro.

Para garantir o equilíbrio das contas públicas e evitar o endividamento indiscriminado, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa.

Neste ponto de controle é verificada a cobertura financeira das referidas obrigações.

Não houve inscrição de Restos a Pagar processados/liquidados, referente a obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.009.736,03
2. Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	5.493,15
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	0,00
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	0,00
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	0,00
4. Demais Obrigações Financeiras	0,00
5. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	1.004.242,88
6. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	987.776,64
7. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	16.466,24
8. Repasse a receber bruto	22.690.241,27
9. % da insuficiência de caixa (5 ÷ 8)	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM)

8. Restos a pagar não processados

Compreendem as despesas empenhadas no exercício, pendentes de liquidação e pagamento até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro.

A inscrição de restos a pagar não processados está limitada ao saldo da disponibilidade de caixa.

Neste ponto de controle é verificada a cobertura financeira dos restos a pagar não processados (não liquidados) inscritos no exercício.

Inscrição de Restos a Pagar não processados, no valor de R\$ 987.776,64, com suficiente disponibilidade de caixa líquida, de acordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LRF, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.009.736,03
2. Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	5.493,15
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	0,00
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	0,00
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	0,00
4. Demais Obrigações Financeiras	0,00
5. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	1.004.242,88
6. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	987.776,64
7. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	16.466,24
8. Repasse a receber bruto	22.690.241,27
9. % da insuficiência de caixa (5 ÷ 8)	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM)

9. Despesa com pessoal

Compreende a remuneração bruta dos servidores e os encargos sociais incidentes, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, XI, da CF/88.

As despesas com servidores efetivos, comissionados, celetistas, empregados públicos e agentes políticos compõem a base de cálculo utilizada para fins de apuração do limite de gasto com pessoal definido na LRF.

Este ponto de controle visa identificar a adequação do percentual da despesa com pessoal ao limite máximo da LRF.

A despesa total com pessoal, no montante de R\$ 19.541.968,55, atingiu 3,02% da Receita Corrente Líquida (RCL), no valor de R\$ 646.301.358,27,

ficando abaixo do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, "a", da LRF, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Receita corrente líquida (RCL)	646.301.358,27
2. Despesa com pessoal	19.541.968,55
3. % da despesa com pessoal (2 ÷ 1)	3,02%
4. Limite máximo	6,00%
3. % da despesa com pessoal (2 ÷ 1)	3,02%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM)

10. Despesa com folha de pagamento

A Câmara Municipal não deve gastar mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, conforme determinação constitucional.

Este ponto de controle visa identificar a conformidade do percentual gasto com a folha de pagamento ao limite máximo definido na CF/88.

A despesa total com folha de pagamento, no montante de R\$ 15.720.567,94, atingiu 69,28% dos duodécimos a receber, no valor de R\$ 22.690.241,27, ficando abaixo do limite máximo de 70% definido no art. 29-A, § 1º, da CF/1988, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Repasse a receber bruto	22.690.241,27
2. Despesa total com folha de pagamento	15.720.567,94
3. % da despesa (2 ÷ 1)	69,28%
4. Limite máximo	70,00%
5. % abaixo do limite máximo (4 - 3)	0,72%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM)

11. Despesa total

O total da despesa do Poder Legislativo deve atender ao limite constitucional definido de acordo com a população do município e calculado a partir de percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências.

O objetivo desse ponto de controle é avaliar se o total da despesa empenhada no ano atende ao teto estabelecido na CF/88.

A despesa total empenhada no exercício (R\$ 21.660.800,67) ficou abaixo dos duodécimos recebidos (R\$ 22.690.241,27), conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Repasse a receber bruto	22.690.241,27
2. Despesa empenhada	21.660.800,67
3. Superávit (1 - 2)	1.029.440,60
4. % do superávit (3 ÷ 1)	4,5369%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM)

12. Outros pontos de controle

Durante a instrução processual não foram detectados outros aspectos relevantes.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Controle Externo de Contas, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de CATALÃO, relativas ao período de 01/01/2023 a 01/01/2023, de responsabilidade de JAIR HUMBERTO DA SILVA, em decorrência da falha mencionada no item 6.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

2.2. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Falando nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01550/2025, acompanhou o entendimento da Especializada, na forma abaixo:

PARECER Nº 01550/2024

Cuida-se das Contas de Gestão referentes ao exercício de 2023 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **regularidade com ressalvas e recomendações**, como revela a leitura do Certificado de nº 0243/2025.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a) Opina pela **regularidade com ressalvas** das presentes contas, com as recomendações;

b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00001/2023-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RER)**

2.3. VOTO DO RELATOR

Esta Relatoria avaliou os autos e acata o posicionamento da Secretaria de Controle Externo de Contas, para manifestar pela **REGULARIDADE** das presentes contas de gestão, com a ressalva do ITEM 6 (pagamento a maior de subsídios) e as recomendações apresentadas pela Especializada.

3. DISPOSITIVO

Com base no que acima foi exposto, o Relator apresenta seu Voto no sentido de:

3- Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as Contas de Gestão do **PODER LEGISLATIVO** do município de **CATALÃO**, relativas ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade de **JAIR HUMBERTO DA SILVA**, em decorrência da falha mencionada no item 6 (pagamento a maior de subsídios no valor total de R\$ 244,41).

4- **RECOMENDAR** que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É O VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 27 de janeiro de 2025.

Valcenôr Braz
Conselheiro Relator